

Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

Lívia Cristina Côrtes Ferreira

ALIENAÇÃO PARENTAL: AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DAS FALSAS MEMÓRIAS DE
ABUSO SEXUAL

Artigo científico apresentado ao curso de
Direito do Centro Universitário Presidente
Tancredo de Almeida Neves, como requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Daniel Albergaria Silva

São João Del Rei - Minas Gerais

2020

ALIENAÇÃO PARENTAL: AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DAS FALSAS MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL

Lívia Cristina Côrtes Ferreira

Resumo: Diante as crescentes alegações de atos alienatórios frente aos términos de relacionamentos conflituosos, o presente artigo tem por objetivo principal compreender os atos de alienação parental, referenciando as repercussões jurídicas de tal ação, em especial a imputação de falsas memórias de abuso sexual. Aborda especificamente as possíveis responsabilizações, seja na area cível e seja na area criminal, as quais o genitor-alienador está propenso a cumprir, frente a violência psicológica causada, e por fim, busca incentivar a utilização de mecanismos com a finalidade autocompositiva, visando o bem estar familiar. A metodologia aplicada na pesquisa deu-se pela abordagem descritiva intercalada com o procedimento bibliográfico, pautando-se em doutrinas relacionadas ao tema, visando evidenciar a problemática abordada, utilizando como consulta as fontes primárias e secundárias, como a legislação brasileira, livros, artigos científicos e estudos de caso.

Palavras-chave: Alienação Parental; Falsas Memórias; Abuso Sexual;

Introdução

Com o advento da regularização processual do divórcio, alguns genitores inconformados com a quebra do laço matrimonial imputa ações inverídicas ao outro genitor, a fim de proporcionar o desgate na relação paterna ou materna, visando a guarda unilateral da prole. Desta forma as ações de alienação parental são recorrentes em casos de divórcio litigioso, pois permitem a perda do afeto da criança com o genitor-alienado.

Visando o afastamento do menor com o alienado, o genitor-alienador detém de diversas formas para fazer valer sua vontade, dentre elas está a imputação de práticas transgressoras, como a implantação de falsas memórias de abuso para que o menor cresça com uma lembrança errônea do genitor-alienado.

Face a crescente busca jurisdicional para relatar casos como estes, necessário se faz

evidenciar a importância da interdisciplinaridade da Lei 12.318/2010, entender a escuta especializada e o depoimento pessoal como instrumentos adequados para evitar situações injustas de responsabilidade cível e penal de um dos genitores e compreender os reflexos da alienação parental na imputação falsa de crime de abuso sexual.

Propõe-se para restabelecimento dos laços afetivos a utilização dos métodos de solução de conflito, em especial o direito sistêmico, justificando-se pela tentativa de autocomposição, haja vista que as relações parentais são eternas.

Para alcançar nossos objetivos, servimo-nos como material base a redação legislativa que descreve todo processo da alienação parental, desde o conceito às penalidades, bem como os materiais digitais, sendo jornais, notas técnicas e breves estudos no campo da psicologia e medicina, que discutem os reflexos da prática alienatória com um poder vasto de informação.

Ainda dentro do procedimento bibliográfico temos os posicionamentos doutrinários, em especial, a visão de Maria Berenice Dias, renomada desembargadora, presidente do IBDFAM, e escritora, da obra “Manual de Direito das Famílias”. Ao passo que elenca fervorosamente seu posicionamento, em seu artigo “Alienação parental: uma nova lei para um velho problema: “[...] eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança!” (DIAS, 2010, p. 01).

Quando a conjugalidade interfere na parentalidade

A síndrome da alienação parental (SAP) refere-se a um glomerado de emoções manifestas no menor durante e após o processo de desfazimento de laços entre o genitor e a genitora, estendendo-se até aos familiares dos mesmos, ao qual o menor demonstra repugno ao alienado. Aponta-se o mito grego, Medéia de Eurípidés, um caso de alienação parental, no qual Medéia mãe de duas crianças, mata-as para causar dor ao seu ex-marido Jasão, que após a separação constituiu novo relacionamento conjugal.

Sarmet, 2016, ao referenciar o mito de Medéia, conduz à reflexão sobre como sentimentos de amor, ódio, fúria e vingança, decorrentes de uma separação, podem dominar a psique e conduzir a comportamentos destrutivos. Considerando-se alienação parental como manifestação arquetípica do mito, tanto o pai pessoal quanto a mãe pessoal podem ser possuídos pelo complexo de Medéia e, portanto, atuarem sob sua influência na relação com os filhos.

A autora supra mencionada, aborda a visão de Jung no artigo "Os filhos de Medéia e a Síndrome da Alienação Parental", ao qual o mesmo opina que uma consciência frágil e restrita, torna-se facilmente uma mente doentia e manipuladora, venenosa e inescrupulosa, como representado no mito. “A mentalidade primitiva não inventa mitos, mas os vivencia” (Sarmet, 2016

apud Jung, p. 148).

Desta forma, ao analisarmos um divórcio ou término de relacionamento conflituoso nos tempos atuais é comum casos em que uma das partes se mostre tempestuosa para com a outra, haja vista os eventuais desgastes precedentes ao desenlace da relação conjugal.

No momento da quebra da situação exposta, quando se envolve uma criança/adolescente, eventualmente um dos genitores, por rancor, vingança, mágoa, entre outros motivos, tende afastar o infante do pai ou da mãe, mediante artifícios que induzem a acreditá-lo em falsos momentos, transformando o ex-parceiro(a) em autor(a) de vários atos detestáveis.

A presente circunstância se infere a prática de alienação parental, a qual a Lei 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Evidencia-se, conforme previsto no texto normativo acima referido, pelos atos de desqualificação do genitor, empecilho no exercício da autoridade parental e convivência familiar, dificuldade em obter contato com o menor, omissão de informações de cunho pessoal importante sobre a criança, mudança de domicílio para local distante, sem justificção, e apresentação de falsa denúncia contra o genitor e familiares, a fim de dificultar a convivência.

Percebe-se que a alienação parental se enquadra em uma das superfícies da violência psicológica, a qual é uma das ramificações da agressão. Aquela implica em ofensa emocional, acometida perante injúria, humilhação, desmoralização, afrontamento, entre outros, tornando o infante instrumento de punição e provocação ao alienado. Dentre as hipóteses mencionadas de violência psicológica, está presente a revelação estimulada, a qual corresponde às situações constituídas pelo (a) genitor (a) alienante a fim de elucidar memórias ludibriadas.

Síndrome de Alienação Parental

Frente a várias pesquisas realizadas ao longos dos anos, aponta-se que diante as repetidas práticas de desqualificação do genitor alienado e a violência psicológica sofrida, conspícuo se faz a abordagem da síndrome da alienação parental, a qual abrange não somente o ramo do direito, mas também o da psicologia. Entretanto, há distinção entre a síndrome e a alienação parental, a medida que esta se desdobra nos artifícios dos genitores em implantar as falsas memórias, já aquela o desligamento efetivo do laço parental.

Richard Alan Gardner (1931-2003) foi um psiquiatra norte americano que introduziu a Síndrome da Alienação Parental-S.A.P., descrevendo-a como distúrbio padecido pela

criança/adolescente, de maneira contínua, tendo como resultado final o repúdio a um genitor baseado em fatos inexistentes e traumáticos, ocasionado pelo outro genitor, deliberadamente ou inconscientemente.

Gardner (2002) expõe como características frequentes da S.A.P., a campanha denegritória contra o genitor alienado; as racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciá-lo; a falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações “encomendadas” e propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor alienado, conforme se visualiza da tradução feita por Rita Rafaeli, no artigo: “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?”

Alexandre Valença, médico da Associação Brasileira de Psiquiatra, trata a S.A.P. como um método de lavagem cerebral, vejamos:

“A síndrome de alienação parental é quando a criança absorve esses sentimentos, esses pensamentos do genitor alienador como se também fossem dela. Ela também passa a sentir raiva do genitor alienado, ela passa a se sentir abandonada, ressentida pelo genitor alienado, que é a vítima, ter saído de casa. [...] Infelizmente, os principais conceitos da Síndrome de Alienação Parental realmente estão proximamente relacionados aos conceitos de Gardner. No Brasil, existem praticamente pouquíssimas pesquisas a respeito disso, muitas vezes inconclusivas porque quando há suspeita de alienação parental, essa criança vai ser avaliada e, muitas vezes, não se chega a um diagnóstico preciso.” (Equipe editorial da Câmara dos Deputados, 2019, apud VELENÇA, 2019, sem numeração)

É irrefutável os reflexos gerados nas crianças/adolescentes que sobrevivem/sobreviveram a S.A.P., dentre os múltiplos transtornos gerados, é cabível a citação de alguns que foram apontados por Gardner, no artigo supra referido, destarte o transtorno psicótico compartilhado, transtorno de conduta, ansiedade, transtorno dissociativo, e transtorno de ajustamento.

Ademais, segundo o presidente da ONG Apase - Associação de Pais e Mães Separados, Analdino Rodrigues aborda as consequências da alienação parental:

“Tem casos que as crianças ficam muito debilitadas psicologicamente, deprimidas, depressivas, têm problemas escolares, relacionamento com amigos, amiguinhos e fica criança muito retraída. Uma criança com alienação parental num grau mais elevado não consegue sorrir. (...) autoflagelamento, tentativa de suicídio, suicídio real, que aconteceu”. (LIMA apud RODRIGUES, 2019, sem numeração)

Diante o exposto, frente a todo dano psicológico sofrido pela vítima, ressalta-se que em primeiro de janeiro de 2022 entrará em vigor a nova classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, a CID - 11, da Organização Mundial da Saúde (OMS), que aborda segundo informações retiradas da entrevista do IBDFAM com a professora doutora Márcia Gonçalves, que a Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para

as Américas da Organização Mundial da Saúde – (OPAS/OMS) a “‘alienação parental' ou 'alienação dos pais' aparece no CID-11 sob uma subcategoria mais ampla: 'Caregiver-child relationship problem' (QE52.0). Não há um código específico para essa condição, mas, em termos práticos, caso um profissional de saúde precise fazer o diagnóstico de alienação parental deve registrá-lo sob o código QE52.0”.

Falsas memórias de abuso sexual

As memórias são os estados de consciência pretéritos e tudo quanto se ache associado aos mesmos, decorrentes da função cerebral. Contudo, as mesmas são um paradoxo. Ao se definir pelo senso de identidade e características de cada ser, também se demonstram maleáveis, seletivas e mutáveis. Daí surge as falsas memórias, sejam elas implantadas ou distorcidas, que nada mais é do que uma recordação errônea considerada legítima de determinado evento no seu passado pessoal.

Este campo de violência psíquica realizada pelo genitor-alienador gera danos irreparáveis, expondo o menor em situações inverídicas e de grave risco a saúde mental, não sabendo discriminar a realidade do ilusório, ao passo que o alienador por vezes, repete o falso incidente, apontando o genitor como infrator, ocasionando assim, ruptura da relação parental, ante a tortura psicológica realizado no alienado.

Enfatiza-se como sendo a principal, as falsas memórias de abuso sexual, ao viés que se constitui de diálogos entre o menor e o genitor-alienador, pontuando situações vividas pela criança as quais não prescinde a realidade. Nesta esteira, a título de exemplificação é notório que, em casos como estes o alienador enfatiza determinados momentos em que o menor se encontrava com o genitor-alienado e distorce tal lapso temporal a implantar cenas de abusos, constante em passeios, banhos, e noites de sono. Corrobora tal ato quando o menor encontra-se em âmbito escolar ou diverso da residência familiar e demonstra-se aflito e com medo a contato com adulto estranho a de sua convivência.

Tilman Furniss, psicólogo sistêmico alemão, pontuou em seu livro “Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar” o retratado, vejamos:

A experiência clínica mostra que as crianças que fazem alegações de abuso sexual na família geralmente não mentem, mas falam a verdade. No entanto, há três grupos de crianças nos quais precisamos ter cuidados quando avaliamos alegações de abuso sexual. As alegações de (1) crianças mais velhas em lares de crianças, (2) de adolescentes em famílias recentemente construídas e **(3) de crianças em famílias com separação e divórcio precisam ser tratadas com cuidado.** (...) O diagnóstico, nesses casos pode então colocar problemas e dificuldades especiais. (...) **As crianças em famílias de separação e divórcio são o terceiro grupo em que a alegação de abuso sexual é utilizada pelas mães para obter o cuidado e controle sobre as crianças, ou para privar o pai do acesso aos filhos nas famílias separadas.** (SANTANA, RIOS. apud FURNISS. 2013 - 1993, p.185.

grifo nosso).

Classifica-se estes casos de alienação parental com implantação de falsas memórias como sendo um abuso indireto, a qual ressalta a médica pediatra e psicanalista Luci Pfeiffer, que os menores vítimas deste abuso têm-se comprometida a psique, por vivenciarem situações que não deveriam. Ademais, perante entrevista para o artigo “Alienação parental e a falsa acusação de violência” de Ana Brocanelo, a médica responde que o melhor para o infante é explicar a situação vivenciada, conforme explana:

“Gera todo um transtorno de sexualidade que, se não tratado, segue pra vida inteira. Constada a falsa denúncia, a primeira ação deve ser, até da Justiça, deixar bem claro pra criança ou adolescente: ‘nós avaliamos o caso, especialistas avaliariam, e descobrimos que seu pai estava brigando muito com a sua mãe e acabou inventando essas histórias’, ou ‘sua mãe estava brigando muito e acabou inventando tudo isso. É invenção, isso não existiu’. A criança precisa de alguém superior, de alguém que diga isso, algum psicólogo, psicanalista, o juiz, o promotor, porque aí ela se liberta da culpa” (BROCANELO apud PFEIFFER. 2019. sem numeração)

Mecanismos estatais para busca da verdade real

Há tempos os operadores do Direito visam uma reforma legislativa para implementação no judiciário de mecanismos que possam auxiliar na transmissão da comunicação das crianças/adolescentes quando são partes processuais.

Deu-se início com a Recomendação 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para disponibilizar depoimento por meios áudio-visuais. Contudo, somente em 04/04/2017, editou-se a Lei 13.431 que estabeleceu o sistema de garantia de direitos ao menores vítimas ou testemunhas de violência, a qual no seu artigo 14 explana sobre “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”.

Destarte, há inúmeros mecanismos que o Estado regulamenta para salvaguardar as crianças/adolescentes. É válido destacar, a escuta especializada e o depoimento especial. Estes mecanismos são regulamentados na lei supracitada visando o depoimento sem dano do menor, com técnicas, profissionais e salas exímia de rede de proteção. Enfatiza-se o artigo 18-B da Lei 8.069/1990, a qual aborda as medidas protetivas e o encaminhamento correto do menor, senão vejamos os incisos:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014); II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014); III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014); IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento

especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014); V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Cabe registrar o conceito dado aos procedimentos que a Lei 13.431/17 regula, haja vista que segundo o artigo 7º aborda escuta especializada como procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade e, o artigo 8º trata do depoimento especial como sendo o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Neste sentido, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente diz respeito aos mecanismos e institutos voltados a tutelar o menor, evidenciando a aplicação mais benéfica aos mesmos, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Destarte, diante os crescentes casos envolvendo as falsas memórias de abuso sexual, decorrentes da alienação parental, é válido salientar a relevância da norma legislativa que visa o bem estar do menor frente às situações de alienação que lhe são expostas.

Em vista disso, o Estado busca a efetivação de medidas de proteção ao menor, para se afastar eventuais danos, conforme objeto de análise do artigo.

Responsabilidade civil e criminal

Diante a nova sistemática processual, os casos envolvendo alienação parental respaldam em responsabilidades tanto na seara cível como na seara criminal, imputando ao alienador as justas medidas referentes ao seus atos. Essa inovação encontra-se decretada no art. 6º da Lei 12.318/2010, a qual o juiz poderá, cumulativamente ou não, aplicar tais sanções, segundo a gravidade de cada caso.

O rol exemplificativo do artigo acima mencionado dispõe que na esfera cível, impõe-se como sanção a advertência do alienador, face a declaração de ocorrência da A.P.; a estipulação de multa, sendo entre três a vinte salários, aplicando-se analogicamente o art. 249 do ECA; a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; a declaração da suspensão da autoridade parental e, a perda da guarda do menor, como medida extrema.

Ademais, parte da doutrina, a qual inclui Maria Berenice Dias, entende que as outras aplicações discriminadas no art. 6º da Lei 12.318, diz respeito ao bem estar do infante, não sendo considerado mecanismos de caracter punitivos do alienador, ao passo que visa a ampliação do regime de convivência familiar em favor do alienado, determina o compartilhamento de guarda, a qual é regra no ordenamento jurídico atual, e a fixação do domicílio da criança ou adolescente.

Percebe-se que em determinados casos, não basta somente a responsabilização do

alienador na seara cível, haja vista aqueles que envolvem as falsas denúncias de abuso sexual, decorrente das memórias implantadas no menor diante a alienação sofrida, caracterizando-se de natureza gravíssima.

Nesta particular conjuntura, é válido analisar a responsabilização na seara criminal dos atos praticados pelo genitor-alienador, ao passo que a Lei 12.318 permite o Juízo condenar nas duas esferas. Desta forma, averigua-se todos os delitos ao qual o alienador pode se enquadrar, como sendo aqueles previstos no Capítulo V - Dos crimes contra a honra do Código Penal Brasileiro, quais sejam: calúnia - art. 138 caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; e, difamação - art. 139 difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Ademais, descumprida a medida protetiva que assegure os direitos inerentes ao menor de convivência com o genitor-alienado, poderá o Juízo decretar a medida extrema, de forma preventiva (Lei 11.340, art. 120), bem como a incorrência em crime de desobediência (Lei 11.340, art. 24-A).

Posições dos tribunais nos casos de alienação parental

Registra-se que no cenário jurídico brasileiro independentemente de estar sedimentado na doutrina e legislação, os casos envolvendo a alienação parental ainda são poucos reconhecidos no direito processual, a priori se faz necessário reforçar sua efetivação material e processual.

Faz-se observar o julgado que sentenciou a caracterização da síndrome da alienação parental, proveniente de relação conjugal drasticamente encerrada, a qual a genitora dos infantes denuncia o genitor, ex esposo, de crime sexual cometido após a ruptura do casal. Em análise aos autos, é perceptível que as acusações decorreram de retaliação por uma nova relação amorosa iniciada pelo genitor. Ademais, em âmbito probatório utilizou-se do depoimento especial e estudos psicossociais, condizente com o discriminado na Lei 13.431/17, para averiguação da S.A.P., a qual demonstrou comprovada conforme se infere da decisão que segue:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. **O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.** (TJMG. Apelação Cível 1.0024.08.984043-3/004 9840433-67.2008.8.13.0024 (1). Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data da publicação da súmula 24/09/2010.)

(grifos nosso)

Consoante ao art. 4º da Lei 12.318/2010 os casos que demonstram indícios referentes a alienação parental podem ser protocolados de ofício ou mediante requerimento das partes processuais, em ação autônoma ou incidental com tramitação prioritária, visando uma solução jurisdicional célere.

No caso a seguir, cabe salientar que face demonstrados indicativos de prática alienatória, o Juízo da Vara de Infância e Juventude instaurou de ofício ação declaratória de ato de alienação parental, conforme se insere da análise aos autos. Sobrevém dos autos processuais, frente a avaliação psicológica da criança que evidenciou dados de personalidade com aspectos manipuláveis. Destarte, o caso em perquirição retrata a ruptura do laço afetivo entre menor e genitor e sua restauração gradativa, mediante visitação assistida, como forma de restabelecer o afeto entre as partes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO COMPROVADO. VISITAS SUPERVISIONADAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA. Para a regulamentação de visitas, deve preponderar o interesse da criança em cotejo com a presunção de que o convívio familiar é salutar e contribui positivamente para o seu desenvolvimento psíquico e emocional. A criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver e o seu bem-estar deve se sobrepor aos interesses de seus pais e familiares. Caso concreto em que não foi constatada situação de abuso sexual perpetrado pelo genitor contra o infante, mostrando-se adequada a visitação assistida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083192708, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 27-11-2019)

A vista disso, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos inerentes a uma vida digna e crescimento saudável, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Direito sistêmico como forma de solução do conflito instaurado

Storch, 2018, aponta em seu artigo "Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos" que o Poder Judiciário está superlotado referente a prestação jurisdicional, sua incapacidade de atender todos os anseios populacionais em tempo hábil é cristalino, seja por uma estrutura de pessoal seja por uma estrutura de material. Em vista disso, os casos de alienação parentel por se tratarem de direito assegurado na Carta Magna, bem como

interesse de incapaz resguardado pelo Ministério Público, detém de uma maior observância, seja em termos técnicos, seja por lapso temporal visando sempre uma solução harmônica para o conflito exposto.

Frente as pesquisas levantadas por Storch, acredita-se que a aplicação do direito sistêmico seja um possível método de suporte e amparo para aquelas famílias que vivenciaram o processo da alienação. Este ramo do direito refere-se à funcionalidade prática jurídica com viés terapêutico, pretendendo a cura de tal agressão psicológica e precavindo situações graves que possam a vir gerar responsabilizações aos genitores tanto na seara cível e criminal, conforme exposto acima.

Evidencia-se também o princípio da autocomposição, objetivando o direito sistêmico à abordagem das constelações, iniciada por Bert Hellinger (1987) psicoterapeuta alemão, ao qual é um mecanismo que detém de imparcialidade, clareza e a busca do legítimo conflito, a fim de prosperar a paz no âmbito familiar. No Brasil, a técnica em análise começou a ser aplicada pelo magistrado Sami Storch, como uma ferramenta jurídica utilizada nas Varas de Família, Infância e Juventude e Criminal.

A dinâmica do direito sistêmico em ambiente forense, conforme exposto por Regina Bandeira (2014), inicia por uma sessão de constelação familiar, pela qual o juiz ressalta os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Logo em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas.

Considerando a necessidade de se aplicar técnicas jurídicas com a finalidade de incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de litígios, o direito sistêmico se mostra um grande divisor de águas neste aspecto. Torna-se imprescindível o estímulo e apoio a estes métodos consensuais de solução de litígios por parte do Poder Público.

Diante o exposto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicou em 29/11/2010 a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com as seguintes atribuições elencadas no artigo 7º:

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de

magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

Os métodos de solução de conflito, em especial o direito sistêmico, revela-se uma grande inovação jurídica para busca do equilíbrio entre a norma positivada e os relacionamentos humanos, visando a efetivação do resultado da busca jurisdicional combinada com a pacificação das relações.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, cabe salientar que o presente artigo teve por objetivo apresentar algumas contribuições referentes as práticas de alienação parental quando utilizadas de métodos ilusórios como as falsas memórias, alegando violência sexual entre genitor(a) e menor, visando o afastamento parental como forma de retaliação de um relacionamento amoroso mal resolvido, justificando-se a pesquisa por tal prática estar sendo cada vez mais discutida nos tribunais brasileiros, conforme exposto nas jurisprudências ao longo do artigo.

Faz-se necessária a abordagem sobre as práticas alienatórias uma vez que, mesmo sedimentado seu procedimento na legislação pátria, conforme se infere da Lei 12.318/2010, se mostra insuficiente sua aplicabilidade do meio correto no ordenamento jurídico, qual seja a ação declaratória de alienação parental, não sendo acertado uma simples petição acostada aos autos de divórcio, guarda entre outras ações relacionadas.

Contribuiu para uma melhor pesquisa e debate o procedimento bibliográfico, pautando-se em ideais doutrinários relacionados ao tema, visando evidenciar a problemática abordada, ao qual demonstrou-se essencial para o artigo, bem como o método descritivo utilizando como consulta às fontes primárias e secundárias, como a legislação brasileira, livros, estudos de caso, dentre outros.

Revelou-se que o maior embate frente a alienação parental encontra-se na linha tênue que a cerca entre a mera briga conjugal a atos que possam a vir gerar danos psicológicos severos, como a síndrome da alienação parental, vindo a causar o desligamento efetivo do laço parental, bem como as falsas denúncias de abuso sexual retratadas por Tilman Furniss.

Ademais, em busca de uma melhor compreensão dos atos alienatórios é necessário uma interdisciplinariedade de matéria para que seja aplicada a solução mais benéfica frente ao caso concreto exposto, consoante de pesquisas como as de Gardner, no campo da psicologia e da Organização Mundial da Saúde. Desta forma, convergiu para a análise a aplicação do direito sistêmico, como possível solução a estes casos, pretendendo a aplicação de técnicas jurídicas com viés autocompositivo e terapêutico.

Conclui-se que a melhor trajetória a ser percorrida é que se restabeleça os laços afetivos do conjunto familiar, em especial do menor-vítima com o genitor-alienado à medida que o litígio compreende-se de relações despedaçadas advindas de amor.

Referências

ALVES, Jonas Figueirêdo. **Multas inibem práticas abusivas do poder parental**. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-02/jones-alves-julgados-construtivos-servido-enriquecer-solucoes-aos-problemas-familiares>> Acesso março de 2020.

BANDEIRA, Regina. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>> Acesso em maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso março de 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em fev. de 2020.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso março de 2020.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso fev. de 2020.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: fev. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.08.984043-3/004 9840433-67.2008.8.13.0024 (1). Apelante: Apelado: Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível, Nº 70083192708. Apelante; T.F.B. Apelado: M.P. Interessado: C.T.M.M. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro.

BROCANELO, Ana. Alienação parental e a falsa acusação de violência. **Alienação parental: causas e consequências.** 2019. Disponível em: <<http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/alienacao-parental-e-a-falsa-acusacao-de-violencia/>> Acesso em out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Alienação Parental - Capítulo 3.** Rádio Câmara. Equipe editorial. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/572657-alienacao-parental-capitulo-3/>> Acesso em março de 2020.

CISCATI, Rafael. **As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual.** Jornal Época. 2018 Disponível em:<<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>> Acesso em out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo: **justiça pesquisa: a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro.** Brasília, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: **uma nova lei para um velho problema!** 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em março de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12ª edição. 2017. Revista dos tribunais.

DIAS, Thamiyes. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros.** Jornal Extra. 2015. Disponível em:<<https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>> Acesso em out. de 2019.

Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: **guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes.** Organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Gorete Vasconcelos;

(coords.), Paola Barbieri, Vanessa Nascimento – Brasília, DF: EdUCB, 2014. 396 p.: il.; 21 cm.

LAGÔA, Thiago. **Custódia sob polêmica: casos de alienação parental crescem 41%**. Jornal Hoje em dia. 2018. Disponível em: <<https://www. hojeemdia.com.br/horizontes/cust%C3%B3dia-sob-pol%C3%AAmica-casos-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-crescem-41-1.619233>> Acesso em out. de 2019.

LIMA, Daniel. **Alienação parental e Direito Penal**. Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/alienacao-parental-direito-penal>> Acesso em março de 2020.

MATOS, Maurílio Castro de. **Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o serviço social**. Conselho federal de serviço social. 2019.

MAZZARIOL, Juliana de Oliveira. **Direito sistêmico – Utilização dos princípios e técnicas das constelações para resolução de conflitos na Justiça**. Migalhas. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/304832/direito-sistematico-utilizacao-dos-principios-e-tecnicas-das-constelacoes-para-resolucao-de-conflitos-na-justica>> Acesso março de 2020.

MENDES; LIMA. **O que vem a ser Direito Sistêmico?** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistematico>> Acesso março de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (CID-11 MMS)**. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en>> Acesso em março de 2020.

PRÓTON, Sara. **Criminalização da alienação parental: uma proteção à vulnerabilidade da criança**. Canal ciências criminais. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizacao-alienacao-parental/>> Acesso em out. de 2019

REVISTA IBDFAM: **Família e Sucessões**. volume 33. maio/jun. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. Bimestral.

REVISTA IBDFAM. Entrevista: **Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica**. Equipe editorial. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>> Acesso em março de 2020.

ROSA, Talita Magnus Da. **Resolução de conflitos judiciais através das constelações familiares e do direito sistêmico no direito brasileiro**. 2018. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6002>> Acesso em março de 2020.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Centro de Atendimento e Estudos Psicológicos. Brasília, DF, Brasil. 2016. volume 27. número 3. 482-491 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v27n3/1678-5177-pusp-27-03-00482.pdf>> Acesso em março de

2020.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de. BARRETO, Ricardo Menna. **Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada:** a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. Espaço Jurídico. Joaçaba, v.12, n. 1, p. 67-82 jan./jun. 2011.

SOUSA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental:** da teoria norte-americana à nova lei brasileira. Psicol. cienc. prof. vol. 13 no. 2 Brasília, 2011.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos?imprimir=1>> Acesso em maio de 2020.